



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 215/2022 – PROGE/BUJARU

Processos nº. 16.633/2022; e Vários Ofícios.

Assunto: Prorrogação de vigência dos Contratos Administrativos nº. 17/2021; 19/2021; 21/2021; 23/2021; 25/2021, todos firmados com a Empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTUTORA EIRELI, para atendimento da Prefeitura Municipal de Bujaru/Pará, por meio de suas Secretarias Municipais.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência dos Contratos Administrativos firmados com a empresa **J. D. DA S. ABUCATER CONSTUTORA EIRELI**, constituindo no 01º Termo Aditivo de prorrogação, conforme pedido expresso feito pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Bujaru, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação conforme justificativa constante nos autos, bem como na necessidade de manutenção do contrato, por se tratar de material de construção, elétrico e hidráulico, necessário para a manutenção dos prédios do Município.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a legalidade e a possibilidade de se aditar referido Contrato, de modo a prorrogar apenas a duração do mesmo por igual período, ou seja: 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

Informo que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, devendo apresentar suas certidões negativas atualizadas.

Antes de adentrar-se no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido levantar a questão sobre a natureza do fornecimento objeto do Contrato pretendido. Trata-se de fornecimento de material, não de prestação de serviços contínuos, conforme especificado no artigo 57 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Alguns julgados relacionados a Contratos de Fornecimento devem ser colacionados. Senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL – ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS. A Lei Geral de Licitações e Contratos não permite a prorrogação do prazo contratual nos casos de aquisição de alimentos, somente na prestação de serviços. A formalização do contrato para aquisição de alimentos é julgada irregular ao prever a possibilidade de tal prorrogação. A infração à norma legal decorrente da irregularidade do contrato e da sua remessa intempestiva ao Tribunal de Contas impõe aplicação de multas ao responsável. DELIBERAÇÃO AC02 - 572/2019 - TC/1505/2018 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 19/08/2019.

Outras decisões já consideram a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que haja a devida justificativa, muito bem fundamentada, considerando tal fornecimento como essencial para o funcionamento do órgão ou entidade, sendo considerado como contínuo. Ainda que, seja apenas prorrogação de prazo, para cumprimento de saldo contratual ainda existente. Veja-se a compilação de um artigo relacionado ao tema em questão:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.”

Todavia, o entendimento firmado no **Tribunal de Contas da União** é divergente quanto ao tema. **Para o TCU, a interpretação do Artigo 57, II, da Lei 8.666/93 deve ser restritiva, no sentido de que só se deve considerar possível a prorrogação nos casos de prestação de serviço contínuo, sendo que os contratos firmados para a aquisição de material, como é o caso em análise, devem ter vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários, verbis:**

“Evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, **não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo** (Grifou-se). **Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara**”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E a melhor doutrina administrativista acompanha o TCU nessa controvérsia do artigo 57, II, da Lei 8.666/93. O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed., Dialética. São Paulo: 2009, p. 698.”, ensina:

“A regra não abrange as compras. A distinção se reporta a questões apontadas nos comentários ao art. 6º. Em termos sumários, existe serviço quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação versando sobre obrigação de dar. A distinção se faz em função da prestação principal, que dá núcleo e identidade à prestação. É perfeitamente possível, porém, avençar obrigações acessórias de natureza distinta da principal, sem que isso afete a natureza da contratação. Assim, uma obrigação de dar (principal) pode ser acompanhada de uma de fazer (acessória) e vice-versa. Como exemplo, uma compra pode ser acompanhada do dever de entregar em determinado local o bem vendido. O transporte da coisa vendida é obrigação de fazer, de natureza acessória. Sua existência não transforma a compra em serviço. Deve apurar-se o fim visado pelas partes e é óbvio que a administração não realizou o contrato buscando obter prestação de transportar. O fim que motivou a contratação foi a aquisição do domínio sobre o produto. Não há possibilidade de mascarar contratos de compra em prestação de serviço. De nada serve adicionar a transferência de domínio do bem em favor da Administração (objetivo fundamental das partes) alguma prestação de fazer. Se o núcleo do contrato é uma prestação de dar, não se aplicará o regime do dispositivo ora comentado.”

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, ainda, que, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – não se tratando da presente espécie. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Com a interpretação extensiva mencionada no acórdão acima compilado, verifica-se que o fornecimento identificado possui características de contínuo e sua interrupção seria de gravíssimo dano à população, não se caracterizando como renovação, mas mera prorrogação de prazo.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 02 de junho de 2022.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru